



**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0267/2022**

“Altera a Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.3º.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo ao Professor dispensado com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 15 desta Lei, caso comprove, por meio de apresentação de laudo ou atestado médico oficial, que o motivo da falta ao serviço tenha sido para tratamento de saúde de filhos menores de 18 (dezoito) anos por período superior a 15 (quinze) dias.’ (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.861, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.4º.....

§ 4º O edital do processo seletivo será publicado, preferencialmente, até setembro do ano anterior para o qual terá vigência.

§ 5º O resultado será homologado, preferencialmente, até dezembro do ano anterior para o qual terá vigência.’ (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.11.....

I – por motivo de doença no prazo indicado, devendo ser atestada por laudo ou atestado médico oficial;

II – licença-maternidade; e

III – para tratamento de saúde de filhos menores de 18 (dezoito) anos, por até 15 (quinze) dias, quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a falta ao serviço por motivo de doença ou para tratamento de saúde de filhos menores de 18 (dezoito) anos deverá ser atestada por laudo ou atestado médico oficial, até 1 (um) dia por mês, ou em período superior, pelo órgão médico oficial.

§ 2º Durante o afastamento por motivo de doença ou para tratamento de saúde de filhos menores de 18 (dezoito) anos, o Professor admitido em caráter temporário não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de dispensa, sem direito à percepção da indenização de que trata o inciso V do art. 21 desta Lei.’ (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 16.861, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.14.....

§ 1º O Professor cujo contrato tiver sido encerrado ao término do ano letivo e que permanecer classificado no processo seletivo com vigência em curso manterá a sua posição na lista classificatória e poderá ser contratado no ano letivo subsequente com base nessa classificação, observada a necessidade da unidade escolar e as condições de contratação estabelecidas em edital.

§ 2º A contratação de que trata o § 1º deste artigo configurará novo vínculo contratual, ficando assegurado ao Professor o pagamento das indenizações proporcionais previstas no art. 21 desta Lei, por ocasião do encerramento do contrato do ano letivo anterior.’ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins



## JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva global ao PL 0267/2022 ora apresentada visa sanar irregularidades existentes no texto original da proposição, que inviabilizariam a sua aplicação nos processos seletivos de admissão de Professores pela Secretaria de Estado da Educação (SED) e pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

O art. 1º da proposição original incluía o tempo de serviço como critério de seleção e fixava o prazo máximo para homologação do resultado em setembro do ano anterior ao da vigência. Justifica-se a supressão desse artigo, dado que o tempo de serviço atribui uma vantagem a candidatos que nem sempre prestaram bons trabalhos, além de ferir o princípio da isonomia, já que possibilitaria uma vantagem a um grupo de candidatos. A retirada da exigência do tempo de serviço do último processo seletivo objetivou permitir a participação de mais profissionais, vislumbrando um ganho ao processo de ensino e combatendo a perpetuação de alguns profissionais em vagas na rede estadual.

Por sua vez, com a fixação de prazo máximo para homologação do resultado, correr-se-ia o risco de inviabilizar o processo seletivo, não deixando margem para o imponderável. A partir do momento que fosse fixado em lei, não haveria margem para ajustes, de modo que, se o resultado saísse após setembro, não teria validade legal. No caso específico da FCEE, seria inviável a proposta apresentada, pois os acordos de cooperação com as instituições de educação especial são ofertados em duas opções de modalidades (cedência de professores ou repasse financeiro), e a definição desta opção ocorre anualmente por meio de processo de credenciamento com a FCEE, que acontece nos meses de outubro, novembro e dezembro. Somente após este processo é possível iniciar a análise para a escolha de vagas.

Já os arts. 2º e 3º da proposição original buscavam tornar obrigatória a realização de chamadas presenciais e fixar prazo máximo para realização da primeira chamada até dezembro do ano anterior. A não implementação de chamadas obrigatoriamente presenciais é medida que se impõe, tendo em vista que o sistema vigente trouxe avanços claros para a Administração Pública, tais como: maior publicidade das vagas; eficiência na utilização de recursos públicos de pessoal e material; conforto e tranquilidade para análise das opções de vaga aos candidatos; desnecessidade de deslocamento de candidatos de outros Municípios e Estados; eliminação da ausência de professores da sala de aula nos dias de chamada; eliminação de dificuldades de obtenção de locais de chamada amplos e com o mínimo de recursos para a necessidade pontual; agilidade, flexibilidade e assertividade do processo seletivo, eliminando erros humanos de ocupação de vaga; possibilidade de gerir escolhas de diferentes áreas ao mesmo tempo, com a redução do tempo de escolha e da ocupação de vagas; segurança das informações; maior confiança dos candidatos durante todo o processo e respeito ao princípio da impessoalidade, com a redução da influência de pessoas no processo seletivo.

Por fim, com a estipulação de prazo máximo para realização da primeira chamada, correr-se-ia o risco de inviabilizar o processo seletivo, com a possibilidade de não haver legalidade para as primeiras chamadas realizadas em meses diferentes, por qualquer razão que seja.

São essas razões, nobres Deputados, que me fazem apresentar esta emenda substitutiva global ao PL 0267/2022, por meio da qual busco preservar os dispositivos que ampliam as hipóteses de afastamento dos Professores e o prazo de validade do contrato, bem como estabelecer o início de sua vigência para 1º de janeiro de 2026, a fim de garantir a segurança jurídica de sua aplicação.

Ademais, a fim de garantir uma maior agilidade no processo de contratação dos Professores, foram incluídos os §§ 4º e 5º ao art. 4º da Lei nº 16.861, de 2015, o qual prevê que o edital dos processos seletivos será publicado preferencialmente até setembro do ano anterior ao de sua vigência e que o resultado será homologado, preferencialmente, até dezembro do ano anterior para o qual terá vigência. Desde já, o Poder Executivo firma um compromisso de reavaliar esta regra até 2027, objetivando tornar o processo de contratação de Professores o mais célere possível.

Também se faz necessário fixar um prazo máximo de quinze dias para a concessão do afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de 18 (dezoito) anos para evitar oneração aos cofres públicos, visto que o Professor admitido em caráter temporário é regido pelo Regime Geral de Previdência Social (regime este que não prevê essa espécie de afastamento) e que as contribuições previdenciárias desses Professores são repassadas a órgão diverso do Estado. Ato contínuo, propõe-se a atualização da redação dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, de acordo com as novas hipóteses de afastamento.

Em compensação, com vistas a evitar a penalização excessiva, propõe-se a adição de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 16.861, de 2015, garantido que não seja vedada a participação em novo processo ao Professor que tenha se afastado para tratar da saúde de filhos menores de dezoito anos por período superior a quinze dias.

Por derradeiro, a alteração do art. 14, com a inclusão de seus parágrafos, visa preservar o controle orçamentário do Poder Executivo, mantendo o término do contrato no final do ano letivo (caput) e, assim, evitando o vício de iniciativa por acréscimo de despesa obrigatória durante o recesso. Contudo, para garantir a eficiência administrativa e a continuidade pedagógica, o § 1º estabelece um mecanismo de possibilidade recontração para o ano letivo subsequente para o Professor classificado no processo seletivo vigente, mantendo-se a sua classificação. Esta medida é essencial para que a SED e a FCEE possam reservar vagas e iniciar o ano letivo com agilidade. Por fim, o § 2º oferece segurança jurídica ao

dispor que esta é uma nova contratação, garantindo o pagamento das indenizações proporcionais devidas ao término do vínculo anterior, conforme o art. 21 da Lei nº 16.861, de 2015.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em  
21/10/2025, às 10:22.

---